# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342777 - SP (2026/0301135-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS JOSIMAR ALVES BRITO |
| ADVOGADO | : | FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, analítica e pormenorizada todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de infirmar, de maneira concreta, objetiva, direta e individualizada, cada um dos fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inc. I, do RISTJ.

4. A decisão de admissibilidade do recurso especial é formada por um único dispositivo incindível, sendo obrigatória a refutação de todos os fundamentos que motivaram o não seguimento da insurgência.

5 A alegação genérica de que a controvérsia cuida de matéria exclusivamente de direito ou de revaloração jurídica dos fatos não satisfaz o ônus da dialeticidade para afastar a Súmula n. 7/STJ.

6. A mera afirmação da pertinência dos julgados ou da suficiência da fundamentação, sem a refutação analítica de cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA61020094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b7b4723d-c825-49d5-821f-1832c5ea390b**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61020094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b7b4723d-c825-49d5-821f-1832c5ea390b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342777 - SP (2026/0301135-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS JOSIMAR ALVES BRITO |
| ADVOGADO | : | FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, analítica e pormenorizada todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de infirmar, de maneira concreta, objetiva, direta e individualizada, cada um dos fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inc. I, do RISTJ.

4. A decisão de admissibilidade do recurso especial é formada por um único dispositivo incindível, sendo obrigatória a refutação de todos os fundamentos que motivaram o não seguimento da insurgência.

5 A alegação genérica de que a controvérsia cuida de matéria exclusivamente de direito ou de revaloração jurídica dos fatos não satisfaz o ônus da dialeticidade para afastar a Súmula n. 7/STJ.

6. A mera afirmação da pertinência dos julgados ou da suficiência da fundamentação, sem a refutação analítica de cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA61020122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40**
**Código de Controle do Documento: 6f319e92-d2eb-476b-94cf-7b50bcab34a8**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS JOSIMAR ALVES BRITO contra decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a 8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, e a 803 (oitocentos e três) dias-multa (fls. 338-341).

A decisão agravada, proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, apontados como a incidência da Súmula 283/STF, a não comprovação da divergência jurisprudencial e a incidência da Súmula 7/STJ, enfatizando o princípio da dialeticidade e a incindibilidade da decisão de admissibilidade (fls. 332-333).

O agravante sustenta que houve impugnação específica, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, afirmando ter enfrentado, ponto a ponto, os três óbices indicados na decisão de inadmissibilidade.

Alega, quanto à Súmula 283/STF, a inexistência de fundamento autônomo e suficiente, não impugnado, capaz de manter o acórdão recorrido, razão pela qual o enunciado não poderia obstar o processamento do recurso especial.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, argumenta que os paradigmas foram pertinentes e a divergência foi adequadamente demonstrada, de modo a afastar o fundamento de inadmissibilidade.

Em relação à Súmula 7/STJ, ressalta que a controvérsia submetida possui natureza eminentemente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, limitando-se à correta aplicação do direito aos fatos delineados, o que afasta o óbice sumular.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o fundamento de ausência de impugnação específica, determinar o regular processamento do agravo em recurso especial, com o consequente conhecimento do recurso especial e apreciação de suas teses.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 361-363).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação recursal não comporta acolhimento.

**Documento eletrônico VDA61020122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40**
**Código de Controle do Documento: 6f319e92-d2eb-476b-94cf-7b50bcab34a8**

A controvérsia cinge-se em verificar se o agravo em recurso especial preencheu o requisito processual do ônus da impugnação específica, analítica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos albergados na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

Destaque-se, de início, que o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever irrenunciável de infirmar, de maneira concreta, objetiva, direta e individualizada, cada um dos alicerces adotados pelo Juízo de origem para obstar o processamento do apelo extremo.

Ademais, conforme assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo incindível, o que torna compulsória a refutação de todos os argumentos que motivaram o não seguimento da insurgência, sob pena de manutenção do juízo negativo.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre com base em três fundamentos autônomos e suficientes: (i) incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF; (ii) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial por falta de demonstração analítica do dissídio (*alínea "c"*); e (iii) Incidência da vedação ao reexame do acervo fático-probatório contida na Súmula n. 7 do STJ.

Analisando a petição do agravo em recurso especial interposto pelo recorrente, verifica-se que a Defesa não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o desacerto do juízo de admissibilidade quanto aos referidos enunciados sumulares.

No tocante à Súmula n. 7 do STJ, pacificou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não satisfazem o ônus da dialeticidade alegações genéricas de que o recurso cuida de "matéria exclusivamente de direito" ou de "revaloração jurídica dos fatos".

Para afastar de forma eficaz o impedimento da Súmula n. 7/STJ, cabe ao agravante empreender um cotejo analítico direto e minucioso entre as premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas, demonstrando, com base no próprio texto do julgado regional, que a reforma pretendida não exige nova incursão ou reapreciação do arcabouço probatório dos autos.

> *A propósito, confiram-se os precedentes uníssonos deste Superior Tribunal de Justiça:*
> *"O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência dos óbices da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de revolvimento do conteúdo*

**Documento eletrônico VDA61020122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40**
**Código de Controle do Documento: 6f319e92-d2eb-476b-94cf-7b50bcab34a8**

*fático-probatório) e da Súmula n. 284 do STF (fundamentação deficiente quanto ao pleito de substituição da pena).*
*3. As razões do agravo não enfrentaram, de modo efetivo, individualizado e pormenorizado, ambos os fundamentos, limitando-se a alegações genéricas sobre a inexistência de reexame probatório e silenciando quanto à deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ."* (STJ AREsp 3211582/SC, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 15/09/2026, DJEN de 22/09/2026).

*" A impugnação do agravo em recurso especial deve atingir especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de aplicação da Súmula 182/STJ."* (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3225444/MS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 01/09/2026, DJEN de 22/09/2026).

*"O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o dever de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância dessa exigência impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.*
*4. Afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ demanda demonstração técnica mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, evidenciando que a pretensão envolve apenas revaloração jurídica, sem reexame de provas;*
*alegações genéricas são insuficientes."* (STJ, AgRg no AREsp 3231242/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 09/09/2026, DJEN de 15/09/2026).

Da mesma forma, quanto à Súmula n. 283/STF e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, o recorrente limitou-se a afirmar a suficiência da fundamentação e a pertinência dos julgados, sem proceder à indispensável demonstração técnica da similitude fática entre os casos nem à refutação analítica de cada fundamento do acórdão de apelação.

Como sabido, a mera reiteração das razões meritórias do apelo nobre ou a insurreição genérica contra a decisão denegatória não bastam para elidir os óbices formais reconhecidos na origem.

Desse modo, não tendo o agravante trazido argumentos jurídicos novos capazes de infirmar a conclusão contida na decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, revela-se inafastável a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia no âmbito do processo penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61020122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40**
**Código de Controle do Documento: 6f319e92-d2eb-476b-94cf-7b50bcab34a8**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0301135-3

**AgRg no AREsp 3.342.777 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000574920248260471 20064017320268260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS JOSIMAR ALVES BRITO |
| ADVOGADO | : | FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS JOSIMAR ALVES BRITO |
| ADVOGADO | : | FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60675365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:19**
**Código de Controle do Documento: 8576F6E5-5D93-4F49-B010-637B45AE3F99**